

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São João da Barra

LEA 241/2013

Exercício de 2013

Assunto Disposições Sobre as Condições para a prestação da prestação de

Administativa e da moralidade no exercício de cargos de Secretários e
Subsecretários no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Barra
com nome de Diretores e Tesoureiros da Câmara Municipal

Projeto de Lei N° 023/2013

Projeto de Lei N° Carlos Machado da Silva - Autoria



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Comissão de Justiça e Redação
Em 29/4/2013
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 023/2013

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/4/2013
Presidente

APROVADO
13/5/2013
Presidente
Siqueira Filho

Dispõe sobre as condições para proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício dos cargos de Secretários e Subsecretários no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Barra, bem como de Diretores e Tesoureiro da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam impossibilitados de ocuparem cargos de Secretários e Subsecretários no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como de Diretores e Tesoureiro no âmbito da Câmara Municipal de São João da Barra, os cidadãos que tiverem algum tipo de condenação em ação judicial por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual, ou a Lei Orgânica do Município, por período de 8 (oito) anos subsequentes ao da condenação em primeira instância.

Parágrafo Único : Ficam ainda impedidos de exercerem os cargos de Secretários, Subsecretários, Diretores, e Tesoureiro, os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Art. 2º - O impedimento para a ocupação de cargos de Secretários, Subsecretários do Poder Executivo e Diretores e Tesoureiro do Poder Legislativo, se estendem aos cidadãos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I - Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II - Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III - Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV - Eleitorais, para os quais a lei comine pena privada de liberdade;
- V - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

PUBLICADO

No final do mês de maio - 2013

Em 23/7/2013

SANTA BARRA FERREIRA
Câmara Municipal de São João da Barra - RJ
Mat. 002859



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- VI – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII – de redução à condição análoga à de escravo;
- IX – contra a vida e a dignidade, sexual; e
- X – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Parágrafo Único – Ficam também impedidos de exercerem os cargos de Secretários e Subsecretários do Poder Executivo e, Diretores e Tesoureiros do Poder Legislativo, os que tenham ou venham a ter as seguintes condições:

- a) Os que forem declarados indignos ou inidôneos, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- b) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- c) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- d) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- e) Os membros das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término de legislatura;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- f) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- g) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- h) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- i) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- j) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;
- k) Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013


Carlos Machado da Silva

Vereador - kaka



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

LEI Nº 241/2013

Dispõe sobre as condições para proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício dos cargos de Secretários e Subsecretários no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Barra, bem como de Diretores e Tesoureiro da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam impossibilitados de ocuparem cargos de Secretários e Subsecretários no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como de Diretores e Tesoureiro no âmbito da Câmara Municipal de São João da Barra, os cidadãos que tiverem algum tipo de condenação em ação judicial por infringência a dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual, ou a Lei Orgânica do Município, por período de 8 (oito) anos subsequentes ao da condenação em primeira instância.

Parágrafo Único : Ficam ainda impedidos de exercerem os cargos de Secretários, Subsecretários, Diretores, e Tesoureiro, os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Art. 2º - O impedimento para a ocupação de cargos de Secretários, Subsecretários do Poder Executivo e Diretores e Tesoureiro do Poder Legislativo, se estendem aos cidadãos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I - Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II - Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III - Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV - Eleitorais, para os quais a lei comine pena privada de liberdade;
- V - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;



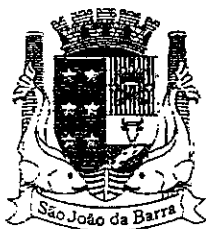
Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

- VI – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII – de redução à condição análoga à de escravo;
- IX – contra a vida e a dignidade, sexual; e
- X – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Parágrafo Único – Ficam também inpedidos de exercerem os cargos de Secretários e Subsecretários do Poder Executivo e, Diretores e Tesoureiros do Poder Legislativo, os que tenham ou venham a ter as seguintes condições:

- a) Os que forem declarados indignos ou oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- b) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesas, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- c) Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- d) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8(oito) anos a contar da eleição;
- e) Os membros das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término de legislatura;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

- f) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- g) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- h) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- i) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- j) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;
- k) Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 13 de maio de 2013.


Aluizio Siqueira Filho


Presidente


Jonas Gomes de Oliveira

1º. Secretário


Sônia Maria da Silva Pereira

Vice Presidente


Elísio Alberto da Silva Rodrigues

2º. Secretário



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aluizio Siqueira Filho
APROVADO
13/5/2013
Aluizio Siqueira Filho
Presidente

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 023/2012

2013

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 023/2012, que Dispõe sobre as condições para proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício dos cargos de Secretários, Subsecretários no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Barra, bem como de Diretores e Tesoureiro da Câmara Municipal e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2013

Ronaldo Gomes de Souza
Ronaldo Gomes de Souza
Presidente Justiça e Redação

Jonas Gomes de Oliveira
Jonas Gomes de Oliveira
Relator Justiça e Redação

Alex Sandro Mathias Firme
Alex Sandro Mathias Firme
Membro Justiça Redação

Eziel Pedro da Silva
Eziel Pedro da Silva
Presidente Finanças e Orçamento

Elisio Alberto da Silva Rodrigues
Elisio Alberto da Silva Rodrigues
Relator Finanças e Orçamento

Sônia Maria da Silva Pereira
Sônia Maria da Silva Pereira
Membro Finanças e Orçamento